

# A SUSTENTABILIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE

Cid da Veiga Soares Junior<sup>1</sup>

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.199-213>

**Sumário:** 1. Introdução: Meio Ambiente; 2. Fraternidade e Solidariedade; 3. Sustentabilidade à Luz do Princípio da Fraternidade; 4. Considerações Finais. Referências.

## 1 Introdução: Meio Ambiente

O ambiente é constituído por tudo cerca ou envolve os seres vivos e as coisas. A busca pela vida em ambiente saudável é essencial para a sobrevivência das espécies, notadamente na era do Antropoceno - caracterizada pela capacidade do ser humano de destruir e acelerar o desaparecimento natural das espécies -. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado deve ser reconhecido como um direito humano em si mesmo.

Segundo Soares Junior (2022, página 29):

Os recursos naturais são oferecidos pelo Planeta sem que para tal seja necessária intervenção humana. A utilização dos recursos naturais é essencial para a sobrevivência dos habitantes do Planeta Terra. Entretanto, não podemos consumir mais recursos do que a natureza consegue nos proporcionar.

Como ensina Frederico Amado (2016, páginas 1-2):

Na medida em que cresce a degradação irracional ao meio ambiente, em especial o natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se curial a

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Ambiental (PPGDA-UEA - 2022). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Cândido Mendes (2019) e em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Faculdade Verbo Educacional (2021). Graduado em Direito pela UFAM (1991). Formado pela ESMAM (2000). Juiz de Direito do TJAM.

maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo Poder Público e por toda a coletividade. Com efeito, embora queira, felizmente, o homem não tem o poder de ditar as regras da natureza, contudo tem o dever de respeitá-la, sob pena de o meio ambiente ser compelido a promover a extinção da raça humana como instrumento de legítima defesa natural, pois é inegável que o bicho-homem é parte do todo natural, mas o egoísmo humano (visão antropocêntrica pura) cria propositadamente uma miopia transindividual, em que poucos possuem lentes para superá-la.

É preciso compreender que o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, pois depende diretamente da disponibilidade dos recursos ambientais naturais, já podendo, inclusive, ter ultrapassado as lindes da sustentabilidade.

[...] Será preciso que o Poder Público intensifique as suas políticas públicas ambientais, que normalmente são de três naturezas: as regulatórias, consistentes na elaboração de normas jurídicas que regulam a utilização dos recursos naturais, bem como as instituições responsáveis pela fiel execução das leis ambientais; as estruturadoras, realizadas mediante a intervenção estatal direta na proteção ambiental, como a criação de espaços territoriais especialmente protegidas pelos entes políticos; as indutoras, em que o Poder Público adota medidas para fomentar condutas em prol o equilíbrio ambiental, com a utilização de instrumentos econômicos como a tributação ambiental, que visa estimular condutas com um tratamento privilegiado em favor daqueles que reduzem sua poluição, por meio da extrafiscalidade.

A Constituição de 1988, prevê em seu art. 225, *caput*, que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já em seu 1º, estabelece a Carta Magna:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

A seu turno, o art. 4º, II, do mesmo Diploma dispõe que: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]; **II - prevalência dos direitos humanos**”.

Não há dúvida, assim, de que o meio ambiente saudável e equilibrado deve ser reconhecido como um direito humano em si mesmo, ou seja, deve haver uma inter-relação entre meio ambiente e direitos humanos, conforme análise sistemática que se faça da CF/88.

Nesse sentido, assevera Loureiro (2021, p. 65-66) que:

Apesar do nascimento e consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Ambiental terem ocorrido em momentos históricos diferentes e com bases teóricas e normativas distintas, nos dias de hoje, é premente que se estude e fomente a inter-relação entre estes dois ramos do direito internacional contemporâneo. [...] No plano regional, a Corte Interamericana tem alcançado uma maioria em suas decisões que se alinha às diretrizes que vem sendo construídas no sistema onusiano, a reconhecer a inter-relação entre os direitos humanos e o meio ambiente em três dimensões: Primeiramente, o meio ambiente sadio é pré-requisito para o pleno gozo de todos os direitos humanos (vida, integridade pessoal, saúde, moradia, alimentação, água e saneamento, dentre vários outros exemplos). Em seguida, os direitos à informação, participação na tomada de decisões e acesso à justiça em questões ambientais são direitos humanos que contribuem com a proteção do meio ambiente e o fortalecimento da democracia ambiental. Por fim, o direito ao meio ambiente deve ser reconhecido como um direito humano em si mesmo, em seus aspectos individual e coletivo, interdependente e inter-relacionado a todos os demais direitos humanos.

Ainda em análise ao texto constitucional, verifica-se do art. 225 os seguintes comandos:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Portanto, para o equilíbrio do meio ambiente é necessário que os recursos naturais sejam consumidos de forma sustentável, garantindo que eles atendam às gerações atuais e também às futuras gerações.

É nesse sentido que finaliza Soares Junior (2022, página 31), aduzindo que: “É por isso que o desenvolvimento de qualquer atividade econômica deve buscar a sustentabilidade, ou seja, o equilíbrio que deve existir entre o que se extrai da natureza e o seu poder de regeneração”.

## 2 Fraternidade e Solidariedade

A fraternidade, por sua vez, para além de mero sentimento que surgiu na humanidade, especialmente na era cristã, deve ser vista atualmente como princípio norteador de atuação, seja da sociedade, seja do Poder Público. De par com a solidariedade, prevista em seu art. 3º, I, a Constituição Federal de 1988 estampa, logo em seu preâmbulo, o princípio da fraternidade, denotando ser necessário um agir diferenciado para que se possa construir uma sociedade livre, justa e solidária, ou seja, fraternidade e solidariedade não podem ser apenas sinônimos de caridade ou filantropia.

Eis o preâmbulo do texto constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade **fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Badr e Soares Junior (2022, páginas 64-65), a respeito do tema, lecionam que:

O Título I da Constituição Federal de 1988 trata dos princípios fundamentais, ou seja, os princípios mais importantes, os alicerces da Constituição, servindo de base para todo o ordenamento jurídico-constitucional. [...] Os objetivos fundamentais constituem as finalidades que devem ser perseguidas pelo Estado brasileiro. Os objetivos fundamentais estão dispostos no art. 3º da CF:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Fonte de inspiração da Constituição de 1988, a Constituição Portuguesa estabelece também em preâmbulo a necessidade de construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

Ao tratar dos objetivos fundamentais da Constituição de 1988, Sarlet (2021, página 299) esclarece que:

Mediante expressa previsão, no art. 3º, de objetivos de caráter fundamental a serem levados a efeito pelos órgãos estatais, não há com o refutar – do ponto de vista do direito constitucional positivo vigente – a circunstância de que o constituinte de 1988 consagrou sim um modelo de Constituição do tipo dirigente, muito embora elementos de dirigismo constitucional se façam presentes em diversas partes do texto da CF, inclusive e especialmente nos títulos de ordem econômica e social. Com efeito, as normas-princípio contidas nos diversos dispositivos do art. 3º cumprem a função de princípios objetivos que instituem programas, fins e tarefas que vinculam os poderes públicos e que impede uma atuação voltada à realização dos objetivos constitucionais enunciados.

E Martins (2020, p. 435) finaliza com a lição de que o primeiro objetivo (Art. 3º) se propõe a construir uma sociedade livre, justa e solidária (Inciso I):

Uma sociedade livre é aquela que fomenta todas as formas de liberdade (liberdade de locomoção, de pensamento, de religião, de preferência sexual etc.). Sociedade justa é aquela que cada um tem aquilo que lhe é de direito, aquilo que é fruto de seu esforço de seu trabalho. Uma sociedade justa não tolera a concentração de riquezas e a impunidade, o que mostra o quanto estamos distante de alcançarmos nosso objetivo constitucional. Por fim, sociedade solidária é aquela em que todos se auxiliam reciprocamente.

Vê-se, com isso, o quão imbricados estão os conceitos de fraternidade e solidariedade, o que denota não só a necessidade do Poder Público de garantir o mínimo existencial – apanhado de direitos sociais - para todo e qualquer indivíduo ter uma vida digna, mas também no agir da população em relação ao próximo.

Lopes da Silva (2014, página 1) ensina que:

Diretamente da Primeira Epístola de São Paulo aos Coríntios: “Ainda que eu fale a língua dos homens e dos anjos, se não tiver caridade, não serei mais que bronze que soa ou o címbalo que retine. E ainda que eu tivesse o dom da profecia e conhecesse todos os mistérios e toda a ciência; ainda que eu tivesse a plenitude da fé, até o ponto de transportar as montanhas, se não tiver caridade, nada serei. E, ainda que eu distribuísse todos os meus bens no sustento dos pobres e entregasse o meu próprio corpo às chamas, se não tiver caridade, nada disso me aproveitará (1 Co 13. 1-3). Da condição de parte da doutrina cristã, pautada no amor fraterno, a solidariedade passou a ser valor moral a reger as relações em sociedade, tornando-se princípio universal e direito fundamental, percorrendo o caminho promocional da pessoa humana.

Em defesa do princípio solidário, é construída a “identidade ética” de cada sujeito moral. O ethos, por assim dizer, significa a face normativa da cultura do bem. Para tanto, incentiva-se o exercício da “consciência moral”, responsável pelo aperfeiçoamento ético do ideal humano compromissado com o agir em sociedade, amparado pela virtude, compreendida por Santo Agostinho como “a ordem do amor”. O amor ordenado e ordenador permanece como graça na mais alta das virtudes (caritas), por ele se realiza a unidade do espírito como inteligência e vontade, e por ele é ordenado o dinamismo do desejo advindo da sensibilidade e da afetividade. Eixo central desse princípio sublime se encontra expresso no mandamento cristão: “Amarás a teu próximo como a ti mesmo” (Mt 22.39). Tal fraternidade não deve ser vivida somente no ambiente sagrado da aliança, mas com todos os humanos. Assim ela é estendida, como expresso na Carta aos Efésios, que apresenta Jesus como reconciliador e estabelecedor da fraternidade universal: “de ambos os povos fez um só, tendo derrubado o muro da separação e suprimido em sua carne a inimizade [...] a fim de criar em si mesmo um só Homem Novo” (Ef 2. 14-15).

O valor fraternidade desenvolveu-se na cultura ocidental como lei moral a ordenar os comportamentos humanos, dessacralizando-se até tornar-se um puro dever. Logo, o agir moral, regulado pela ideia do dever, terá como pedra angular o princípio da autonomia. A respeito, pronuncia-se Jean-Jacques Rousseau, em *Do contrato social* (1762): “Poder-se-á, sobre o que precede, acrescentar ao que se adquire com o estado civil, a liberdade moral, que faz o homem verdadeiramente dono de si próprio, porque o impulso dos apetites é a escravidão, e a obediência à lei que cada um de nós se prescreve constitui a liberdade”. Autonomia, portanto, é prerrogativa da dignidade da pessoa, o respeito à personalidade de indivíduo como agente moral livre, capaz

de agir de forma autônoma, sem nenhum uso instrumental da sua identidade ética.

O mesmo autor (2014, página 1) aduz:

No percurso histórico, o homem vem implantando o conteúdo valorativo fraterno, e por ele suas relações foram aperfeiçoadas coletivamente. Está registrado no livro *O princípio esquecido* (2008), organizado por Antonio Maria Baggio, que, em plena Revolução Francesa de 1789, foram experimentadas transformações linguísticas substantivas, objetivando conscientizar a população quanto aos seus direitos. Houve a adoção do “tu” no lugar do “vós” e a substituição do “senhor” e “senhora” por “irmão” e “irmã”, propondo-se, ainda, a substituição da expressão feudal “muito humilde servo” por “devotíssimo cidadão” ou “prezadíssimo irmão”, o que ressalta a equivalência entre cidadão e irmão. Verifica-se, portanto, nessa época a introdução de uma ideia mais ampliada, universalizada, de cidadania pela fraternidade.

Fraternidade vem do latim *fraternitate* e significa “irmandade” ou “conjunto de irmãos”. Em sentido estrito, exprime o sentimento de afeição recíproca entre irmãos. Mas o Cristianismo fundamentou a fraternidade por meio do preceito da caridade, prelecionando o amor a todos os homens, mesmo aos inimigos, já que todos têm a mesma ascendência e compartilham história e destino. Etimologicamente, solidariedade tem como pano de fundo as palavras latinas *solidum* (totalidade, soma total, segurança) e *solidus* (sólido, maciço, inteiro). Mesmo com o advento da modernidade, permaneceu o sentido primordial de solidariedade como comunhão e cooperação na formação de um todo social. Do ponto de vista emocional, solidariedade significa sentimento de compaixão pelo outro. Considerando a perspectiva moral, a compaixão desdobra-se em dinâmica de vínculo, reciprocidade, diversidade, responsabilidade, mutualidade, comunhão, compromisso, obrigação, cooperação. Juridicamente, entende-se por solidariedade “o fato radical que experimentamos quando percebemos em nossa identidade que o todo está na parte e a parte está no todo”, segundo argumenta João Carlos Almeida, em *Teologia da solidariedade* (2005).

A solidariedade é a determinação firme e perseverante de se empenhar pelo bem comum. Mais do que um indivíduo independente e autônomo, o homem é, portanto, um “ser social”, uma vez que ganha impulso ético-normativo para colaborar ativamente com o campo da solidariedade. Trata-se da mais nobre manifestação do empenho coletivo edificante. Por isso, chegou ao ápice poético de ser proclamado por Alceu Valença, na linda canção *Tomara* (1991): “Tomara meu Deus, tomara/Que tudo que nos separa/Não frutifique, não valha/Tomara, meu Deus/Tomara meu Deus, tomara/Que tudo que nos amarra/Só seja amor, malha rara/Tomara, meu Deus/Tomara



meu Deus, tomara/E o nosso amor se declara/Muito maior, e não para em nós/Se as águas da Guanabara/Escurrem na minha cara/Uma nação solidária não para em nós/Tomara meu Deus, tomara/Uma nação solidária/Sem preconceitos, tomara/Uma nação como nós”.

Enfim, para a efetivação de tais princípios (Fraternidade e Solidariedade) é imperioso que se garanta a dignidade igualitária entre todos os membros da sociedade, sem qualquer distinção, no sentido de que sejam implementados os Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna e nos Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos que vinculam o Brasil.

### **3 Sustentabilidade à Luz do Princípio da Fraternidade**

A sustentabilidade, diretamente relacionada ao desenvolvimento sustentável, em poucas palavras, representa a justa medida daquilo que pode ser extraído da natureza, considerando o seu poder de regeneração, de sorte a garantir que as gerações atuais e as vindouras possam usufruir dos recursos naturais hoje ainda existentes.

Para Soares Junior (2022, páginas 89-90):

[...] o primeiro grande passo que foi dado pela humanidade para o reconhecimento da necessidade de um desenvolvimento sustentável veio através da realização da Conferência de Estocolmo, em 1972. Nessa oportunidade, percebeu-se a necessidade de um reaprendizado no convívio entre o planeta e seus habitantes, embora a locução não tenha sido mencionada em seu texto.

O mesmo autor (2022, páginas 90-92) ainda sustenta o seguinte:

A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMDMA), coordenada por *Gro Harlem Brundtland*, já em 1987, assim definiu o desenvolvimento sustentável como aquele capaz de: “*Atender às necessidades da geração presente sem comprometer a habilidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades*”. Chamado de Relatório Brundtland, ou “Nosso Futuro Comum”, esse documento estabeleceu uma política de desenvolvimento econômico que fosse sustentável, e que levasse em consideração dos limites ecológicos do planeta Terra.

O desenvolvimento sustentável, entretanto, só passou a ser a questão principal de política ambiental a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CNUMAD (Rio-92), por intermédio da Declaração do Rio e da Agenda 21. Nessa oportunidade, foi elaborado o princípio nº 4 da Declaração do Rio, que traz o termo “desenvolvimento sustentável”, indicando-o como meta

a ser alcançada por todos os países signatários: *“Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”*.

[...] Na Agenda 21 já foi possível perceber o estabelecimento de objetivos sociais de transcendental importância para o desenvolvimento sustentável, como a erradicação da pobreza, a proteção da saúde humana e a promoção de assentamentos humanos sustentáveis.

No âmbito da ONU, foram realizadas ainda a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida por Rio+10, realizada em Johannesburgo, na África do Sul, no ano de 2002 e a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, chamada de Rio+20, e novamente realizada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2012.

No Brasil, o termo desenvolvimento sustentável foi referendado pela Lei 6.938/81, em seus artigos 2º e 4º:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

- II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
- VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Veio a Constituição Federal de 1988 para consolidar o princípio do desenvolvimento sustentável em seu art. 225 e 170, VI, estabelecendo este último a: *“defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”*.

Enfatiza Soares Junior (2022, páginas 95-96):

Mais recentemente, a ONU lançou a Agenda 2030, que consagra 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), representando uma agenda de sustentabilidade que deverá ser cumprida até o ano de 2030, de onde se destacam, quanto ao tema, o ODS 2, que proclama *“acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável”*, o ODS 11, destinado a *“tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”* e o ODS 12 que busca *“assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”*.

[...] Percebe-se, com o passar dos anos, que já não é mais suficiente considerar para o conceito de desenvolvimento sustentável apenas os fatores econômico, social e ambiental, pois que, para tanto, devem ser abordadas novas dimensões, como, por exemplo, a ética e a jurídico-política.

Para Silva e Souza (2018, páginas 332-333):

Se a Paz foi ideia que alguns países abraçaram ao final da Segunda Guerra Mundial e se, os Direitos Humanos passaram a ser uma legítima preocupação mundial, quando as pesquisas começaram a apontar alterações climáticas e o Dia Mundial do Meio Ambiente foi

instituído em 1972 pela Organização das Nações Unidas – ONU -, a Sustentabilidade passou a ser um fundamento tão e quão importante quanto a Paz e a proteção dos Direitos Humanos para (re)pensar o projeto de civilizatório.

A expressão Sociedade Fraterna, cunhada no preâmbulo da CRFB/88 instiga refletir sobre o tipo de Sociedade que se quer construir e, nesse sentido, representa uma importante contribuição do constitucionalismo brasileiro que indica o caminho para (re)pensar o projeto de civilidade pela via de um projeto cultural comum para toda a Humanidade, comprometendo as gerações presentes com o agora e com a continuidade da existência das gerações futuras.

O termo sociedade fraterna foi assim resgatado pelo preâmbulo constitucional, tornando-se um princípio da ordem constitucional brasileira além de fundamento para o tipo de sociedade que se quer e se deve construir, com vistas para o futuro e constituída por pessoas humanas, aquilo que dará sentido da existência do humano e a sua continuidade no tempo e no espaço da biosfera, sendo a sustentabilidade condição primordial de possibilidade para construí-la (SILVA E SOUZA, 2018).

Assim é que Freitas (2019, p. 51- 53) salienta:

[...] sustentável é o desenvolvimento que insere todos os seres vivos, de algum modo, no futuro comum [...] É forçoso que o conceito seja pronunciadamente includente, política e socialmente [...] não ignora, sob hipótese alguma, a condição jurídico-política de princípio constitucional [...] o desenvolvimento que importa é aquele que se constitui mutuamente com a sustentabilidade, condicionado por ela [...] O conceito de sustentabilidade deve incluir a multidimensionalidade do bem-estar.

Concluindo a lição, Silva e Souza (2018, p. 336-345) sustentam que:

Conhecer e compreender o sentido da palavra Sustentabilidade como categoria política e jurídica estratégica é fundamental para projetar a mudança cultural aliada a formação de uma consciência ecológica para (re)pensar o projeto civilizatório e pensar em um projeto cultural comum à Humanidade, a partir das Constituições dos Estados nacionais e, nessa perspectiva, servindo para melhor interpretar a CRFB/88.

[...] A CRFB/88 tem como núcleo principal da proteção do meio ambiente no artigo 225. Não obstante a complexidade teórica e prática da normatividade constitucional, toma-se o enunciado no caput do artigo 225 da CRFB/88 para destacar alguns aspectos que auxiliam a compreender o sentido da Sustentabilidade como qualificadora do

Desenvolvimento relacionado no preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988.

[...] Observa-se que, na perspectiva de construir uma Sociedade Fraterna, a referência ao vocábulo todos, na frase “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” não permite interpretação restritiva da tutela prevista quanto ao titular o beneficiário do direito - e, também, dos deveres.

[...] Desta forma, verifica-se que a transformação do nosso mundo passa pelo diálogo entre a Fraternidade e a Sustentabilidade que, aqui trabalho, se fez à luz da CRFB/88, representando uma importante contribuição do constitucionalismo brasileiro para (re)pensar o projeto de civilidade pela via da projeção cultural comum de Sociedade para toda a Humanidade.

Como enfatiza Boff (2018, página 136):

Não se pode falar em sociedade sustentável sem antes refazer o equilíbrio perdido dos três eixos estruturadores da convivência social. Em sociedades coesas e sadias a economia vem submetida à política, a política se orienta pela ética, e a ética se inspira em valores intangíveis e espirituais que assinalam um sentido transcendente à vida e à história, pois tal preocupação está sempre presente nos seres humanos em sociedade.

Ou, como pontua Soares Junior (2022, página 112), deve haver:

Um tratamento justo e igualitário para todas as pessoas, sem distinção de grupos étnicos ou de classe. A luta pelo direito de viver em um ambiente limpo e saudável, a implementação dos direitos sociais que possam propiciar melhores condições de vida. É isso que se pode denominar de Justiça Ambiental, viabilizando uma situação de sustentabilidade para a construção de um Estado de Direito Ambiental, onde seja possível harmonizar a exploração dos recursos naturais com a preservação do meio ambiente, tudo em respeito à dignidade da pessoa humana.

Assim é que só podemos falar em aplicação dos princípios da fraternidade e solidariedade se e quando for possível o gozo do mínimo existencial, e isso perpassa, evidentemente, pela aplicação das diretrizes do desenvolvimento sustentável.

#### **4 Considerações Finais**

Imbricadas, solidariedade e fraternidade devem caminhar de mãos dadas com a sustentabilidade, de sorte a construir-se uma sociedade que dê sentido à permanência saudável e digna dos seres em nosso Planeta.

Mas não adianta apenas a existência da previsão constitucional se não existir o agir consciente, ético, ou seja, o compromisso e a efetivação, seja do Poder Público, quanto aos encargos que lhe são atribuídos pela Constituição Federal, seja pela sociedade, que pelo mesmo texto não está imune ao agir por si e pelo próximo, de ser solidária, fraternal, pluralista e sem preconceitos. É imperioso, dessarte, que se garanta a dignidade igualitária entre todos os membros da sociedade.

## Referências

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro: 7ª Ed. Método. 2016.

BADR, Eid; SOARES JUNIOR, Cid da Veiga. **O reflexo dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º da CF) na interpretação e aplicação das normas do art. 37 da Constituição Federal**. Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 24, n. 131, p. 63-77, jan./fev. 2022.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é?** Petrópolis, RJ: Vozes. 2012.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Congresso Nacional, Brasília, 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 16 mai. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/constituicao-federal.asp>. Acesso em: 16 mai. 2024.

LOPES DA SILVA, Marcos Fabrício. **Fraternidade e solidariedade**. Boletim UFMG, Belo Horizonte, ano 41, n. 1889, p.1-2, dez.2014. Disponível em: <https://www.ufmg.br/boletim/bol1889/2.shtml>. Acesso em: 16 mai. 2024.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Os desafios da proteção internacional do meio ambiente como um direito humano. Direito internacional ambiental: interfaces entre o meio ambiente e os direitos humanos nos sistemas regionais de proteção**/Organizadores Sidney Guerra e Fernanda Figueira Tonetto Braga. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: 10. Ed. Saraiva Educação. 2021.

SILVA, Ildete Regina Vale da; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Fraternidade e sustentabilidade: diálogo necessário para formação de uma consciência ecológica e construção de uma sociedade fraterna**. *Conpendi Law Review*, Quito-Ecuador, v. 4, n. 2, jul./dez. 2018.

SOARES JUNIOR, Cid da Veiga. **A pesca esportiva do tucunaré como alternativa de desenvolvimento sustentável para o Estado do Amazonas: implicações jurídicas**. Manaus: Editora Valer. 2022.